



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 12709.000040/2002-33  
**Recurso nº** 135.546  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.976  
**Data** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** RÜTGERS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, multa de controle administrativo das importações, multa proporcional ao valor aduaneiro e multa por inexistência de fatura comercial, por entender a autoridade fiscal que houve erro na classificação fiscal adotada pela contribuinte para importação de diversas máquinas na posição NCM 8479.89.99 (referente a outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria), por não se tratarem de corpo único.

Por bem relatar os fatos, peço vênica ao ilustre relator André Suaki dos Santos, para transcrever o Relatório proferido em sede de Decisão naquela Instância:

*"A empresa acima qualificada importou, por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 01/1240613-5, registrada em 26/12/2001 (fls. 23 a 26), a mercadoria descrita como "Estação de montagem, rebitoradora e provadora para suporte de montagem do Frontend PQ24, composto de: 03 unid. Einzelnielplätze - local para rebitor individual; 01 unid. Einzelnielplatz - local para rebitor individual; 02 unid. Biegevorrichtung - dispositivo para dobrar; 01 unid. Prüfvorrichtung - dispositivo de teste; 01 unid. Erweiterung Handmontageplätze - local para montagem manual; 01 jogo Einbauwerkzeuge - ferramentas intercambiáveis", classificando o conjunto no código NCM 8479.89.99, referente a outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria.*

*Por ocasião da verificação física das mercadorias, foi solicitada a emissão de Laudo Técnico (fls. 32 e 33), que resultou na juntada do documento de fls. 34 a 44, elaborado pelo Engenheiro Mecânico Guilherme Pianovski Júnior (CREA 18.160-D PR).*

*Com base nas informações constantes do retrocitado Laudo Pericial, a fiscalização concluiu não se tratar a mercadoria de uma unidade funcional, devendo cada um de seus componentes seguir seu próprio regime de classificação, conforme detalhado a seguir:*

- 08 rebitoradeiras manuais, individuais, marca Bollhoff P803 com acionamento pneumático: código NCM 8467.11.90;*
- 01 prensa hidráulica vertical, automática, para aplicar ilhoses metálicas em peças plásticas para veículos, através de conformação, com controlador programável, n.º série 1342/1: código NCM 8479.89.11;*
- 01 aparelho para inspeção automática do posicionamento de rebites e ilhoses metálicas com o fim de verificar se todos os rebites e ilhoses foram colocados na peça plástica (parte/peça de veículos), n.º série 1342/5: código NCM 9031.80.90;*



- 01 aparelho composto de uma mesa e dispositivos emissores de luz, que tem por função principal indicar ao operador da rebiteadeira manual em quais furos ele deve colocar os rebites, nº série 1342/4: código NCM 9031.80.90;

- 01 jogo de dispositivos/partes e peças de prensa: código NCM 8479.90.90;

- 06 sacos plásticos com ilhoses e rebites avulsos: código NCM 7415.29.00.

Em consequência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 07, 12 a 14 e 18 a 20, integrado pelos demonstrativos de fls. 08 a 11, 15, 16 e 21, onde se exige da contribuinte as quantias de **R\$ 68,67**, a título de **Imposto de Importação (II)**, acrescida de **multa de ofício, R\$ 45,28**, relativamente a **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, **R\$ 125.979,89**, referente a **multa do controle administrativo das importações** (mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente), **R\$ 4.194,22**, a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro** (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM), e **R\$ 6,87**, referente a **multa por inexistência de Fatura Comercial** (produtos: 01 jogo de dispositivos/partes e peças de prensa e 06 sacos de ilhoses e rebites avulsos).

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 59 a 64, acompanhada dos documentos de fls. 65 a 94, alegando, em síntese, que:

- o Laudo Técnico que embasou a autuação se encontra prejudicado, uma vez que não esclarece de forma incisiva se o produto analisado se trata de uma estação de montagem, rebiteadora e provadora para suporte de montagem do Frontend PQ24 (suporte plástico para radiador e faróis do automóvel VW Polo PQ24), pois tal quesito não foi formulado pelo fisco;

- o conjunto em questão é de fato uma linha de montagem com a finalidade de aplicar rebites e ilhoses no referido suporte plástico, conforme explanação detalhada, às fls. 60 e 61, de como funciona tal sistema, composto por dispositivo automático de aplicação de rebites e dobragem de orelhas, primeira bancada rebiteadora, segunda bancada rebiteadora, terceira bancada rebiteadora e bancada provadora;

- junta as fotografias de fls. 65 a 74, relativas aos vários itens do que seria a estação de montagem, para melhor compreensão da sua tese;

- os aparelhos importados possuem uma função bem definida, que é a de "aplicar rebites em peças plásticas", estando correta, portanto, a classificação fiscal adotada para a combinação de máquinas, nos termos da Nota 4 da Seção XVI da NCM/SH;

- como exemplo de aplicação da citada Nota, cita o "Ex" tarifário nº 347, estabelecido pela Resolução Camex nº 1, de 24/01/2002, em que as máquinas ali relacionadas têm a função bem determinada de "aplicar revestimentos em comprimidos e outros núcleos", classificando-se o conjunto no código NCM 8479.89.99;

- mesmo que o reenquadramento tarifário fosse procedente, não seria cabível a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, visto que a linha de montagem foi corretamente descrita, aplicando-se ao caso o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/1997.

Por entender que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, e considerando os questionamentos da empresa em relação ao Laudo Pericial que norteou o feito fiscal, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 100 e 101) a fim de que técnico credenciado junto à Secretaria da Receita Federal respondesse aos quesitos elencados, visando a uma melhor identificação do produto importado.

Em atendimento ao solicitado, o assistente designado – Engenheiro Mecânico Guilherme Pianovski Júnior - elaborou a Laudo Técnico de fls. 107 a 116.

Ciente do resultado da diligência (fl. 120), a contribuinte não apresentou aditamento à sua impugnação inicial (fl. 121).

Diante da Impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ-Florianópolis/SC proferiu Acórdão considerando o lançamento procedente, nos seguintes termos:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 26/12/2001*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE UNIDADE FUNCIONAL.*

*Restando demonstrado nos autos que os diferentes tipos de máquinas e aparelhos importados não se enquadram no conceito de unidade funcional, deve cada um dos componentes seguir seu regime próprio de classificação fiscal.*

*Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.*

*Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma imprecisa, impedindo a sua adequada identificação.*

*MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.*

*Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*FALTA DE FATURA. PENALIDADE.*

*É cabível a aplicação de multa regulamentar quando inexistente fatura comercial relativa a determinados itens efetivamente importados.*

*Lançamento Procedente.”*



Intimada da decisão, em 09/05/2006, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2006, alegando que:

*a) registrou a DI de n.º: 01/1240613-5 e classificou a mercadoria a ser importada no código NCM 8479.89.99, referente a "outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria", de acordo com a Nota 4 da seção XVI da NESH, tendo em vista que as máquinas desempenham a função de aplicar rebites e ilhoses em peças plásticas, ou seja, possuem função específica;*

*b) a combinação de máquinas, a qual é uma estação de montagem rebitadora e provadora para suporte de montagem do FRONTEND PQ24 (peça plástica), efetua suas operações de forma seqüencial, portanto, trata-se de uma linha de montagem completa, indissociável de suas partes, e por mais que possa parecer não são, nem serão utilizadas separadamente;*

*c) as ferramentas intercambiáveis (as rebitadeiras manuais) ficam fixas nas mesas que são os locais para rebitar, e só são ali utilizadas, não sendo utilizadas em outros locais da fábrica, portanto devem seguir a classificação fiscal das máquinas;*

*d) a multa por falta de LI, do art. 526, II do RA, é indevida tendo em vista que a classificação fiscal adota é a correta;*

*e) tanto a classificação fiscal da mercadoria na DI quanto a nova classificação exigida pela fiscalização tem a incidência das mesmas alíquotas de impostos, o que prova que a recorrente não tentou se beneficiar de alíquotas menores no momento de classificar a mercadoria, tanto que os valores lançados a título de II e IPI foram irrisórios;*

*f) o próprio acórdão proferido pela DRJ expõe que a recorrente não agiu de má-fé para se furtar do recolhimento de tributos;*

*g) a fiscalização aplicou multa do artigo 84, I da MP 2.158-35 referente a classificação incorreta na NCM/TEC de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sendo assim não é razoável aplicar duas multas em razão do mesmo fato;*

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Tendo o Recurso sido interposto tempestivamente e cumprido os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

Afirma a Recorrente que propôs Ação Judicial para assegurar a liberação das mercadorias por entender não ser devido o imposto na forma requerida pela Fiscalização, uma vez que entende ter se utilizado da classificação fiscal correta.

De fato, há nos autos às fls.89/91 cópia de decisão liminar em Agravo de Instrumento de nº: 2002.04.01.002290-6, garantindo a liberação das mercadorias, entretanto, não há nenhum documento pertinente ao Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente. Assim, vislumbra-se de extrema importância conhecer o teor do Mandado, bem como se a Segurança pleiteada foi concedida e em que termos.

Assim, não vislumbro nos autos elementos que possam embasar decisão final segura, bem como, norteadas pela busca da verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal, razão pela qual voto no sentido de converter o Julgamento em Diligência, para que a autoridade preparadora diligencie junto à Recorrente para que sejam juntados nos autos os seguintes documentos:

- certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança impetrado.
- cópias legíveis das principais peças processuais: petição inicial, liminar concedida, sentença, trânsito em julgado da sentença, cópia da apelação e contra razões, bem como do Acórdão prolatado e trânsito em julgado, caso haja.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator